



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057819-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante EDILSON TOMAZ DE JESUS e Paciente AGEU DE AGUIAR GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2057819-84.2025.8.26.0000 — São Paulo

Impetrante: Edilson Tomaz de Jesus

Paciente: Ageu de Aguiar Garcia

Magistrado: Dr. Antônio Carlos de Campos Machado Junior

Voto nº 37.494

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE EM CONCRETO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM PÚBLICA.

Paciente denunciado por porte de arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida, e munições, sem autorização legal. Prisão preventiva decretada com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devido à gravidade do crime, periculosidade do agente e risco à ordem pública. Fundamentação suficiente da decisão, com base na periculosidade do paciente, maus antecedentes e a necessidade de garantir a ordem pública. Impossibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, que seriam ineficazes no caso concreto. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Edilson Tomaz de Jesus, advogado, em favor de **AGEU DE AGUIAR GARCIA**, denunciado como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Em resumo, pretende a concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.

Argumenta que a fundamentação para a

decretação da prisão preventiva é inidônea, posto que baseada na gravidade abstrata do delito, não se fazendo presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, que a prisão do paciente é desproporcional, em razão de ser tecnicamente primário; além de possuir ocupação lícita e residência fixa.

Indeferida a liminar (fls.54/55) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 373/375), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 114/120).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento e, ainda, consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 na

medida que, em tese em 22 de fevereiro de 2025, durante a madrugada, por volta das 4h, na via pública situada na Avenida General Penha Brasil, altura do número 2651, nesta cidade e comarca de São Paulo, Ageu de Aguiar Garcia, portou arma de fogo de uso restrito consistente na pistola, marca Taurus, calibre 40, com numeração suprimida, além de um carregador com 10 (dez) cartuchos íntegros de munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de prisão em flagrante (fls.01/03), auto de exibição e apreensão (fls. 18), boletim de ocorrência (fls.11/15), imagem da arma, carregador e munições (fls. 22) e laudo pericial a ser oportunamente juntado.

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que portava arma de fogo municada e com numeração suprimida, sem qualquer justificativa plausível para tanto, certamente para fins ilícitos, colocando em risco potencial todos os presentes no local, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota

o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Não bastasse isso, há maus antecedentes ou reincidência por roubo com arma de fogo, necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

Tal jamais permitiria acordo de não persecução penal, no crivo desta Magistrada. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, o menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de AGEU DE AGUIAR GARCIA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. (...). (fls.34/37)”

A decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Insta consignar, ademais, o paciente possui registros criminais anteriores (fls. 11-13 dos autos originais), tudo a evidenciar índole indiscutivelmente voltada à delinquência ou

persistência na senda do crime, revelando-se a segregação imprescindível para se obstaculizar novas recidivas.

Portanto, justificável a custódia cautelar, porquanto a permanência do paciente em liberdade, tendo em vista a acentuada periculosidade em destaque, ensejaria intranquilidade social em razão do justificado e concreto receio dele tornar a delinquir.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa a sua liberdade individual.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA PRISÃO PREVENTIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2103638-93.2015 – Teodoro Sampaio – 15ª Câmara Criminal - Rel. Willian Campos – j. em 02/07/2015).

Outrossim, não se mostra adequada a

aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, já decidi anteriormente:

*HABEAS CORPUS - Prisão preventiva - Liberdade provisória - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção dos pacientes no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - **Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão - Ordem denegada.***

(Habeas Corpus nº 2227012-78.2017.8.26.0000; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14.12.2017) (grifos nossos)

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator